



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os recursos para os descontos previstos no caput serão provenientes exclusivamente das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, de forma clara, que os descontos tarifários previstos na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) sejam financiados exclusivamente com recursos do orçamento público federal, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), e não mais por meio de subsídios cruzados que oneram os consumidores de energia elétrica.

Atualmente, os custos associados à TSEE são cobertos pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), um fundo setorial abastecido diretamente por encargos inseridos nas tarifas de energia de todos os consumidores, inclusive dos pequenos consumidores residenciais e das atividades produtivas do país. Trata-se, portanto, de uma prática que **afronta o princípio da unicidade orçamentária**, previsto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, **ao viabilizar políticas públicas por meio de um “orçamento paralelo” fora do controle legislativo e do teto de gastos.**



ExEdit
* C D 2 5 3 3 5 4 3 7 3 7 0 0 *

Além disso, o modelo vigente desrespeita a lógica da responsabilidade fiscal e transfere ao consumidor final o ônus de decisões políticas, sem o devido processo democrático de deliberação orçamentária pelo Congresso Nacional. Nesse cenário, o encargo tarifário da CDE atua, na prática, como um tributo indireto que retira competitividade da economia nacional, penaliza as famílias e empresas, e compromete o potencial de crescimento do país.

Vale lembrar que o Brasil possui uma matriz energética incomparavelmente mais limpa, equilibrada e renovável que as das grandes economias mundiais. Enquanto nos países da OCDE as fontes renováveis representam cerca de 17 a 18% da matriz energética, no Brasil elas já ultrapassam 48%, incluindo fontes como biomassa, hidroeletricidade, solar, eólica e bioenergia. Temos abundância de recursos naturais — rios, sol, vento e biomassa — que poderiam ser utilizados como vantagem competitiva global. No entanto, **essa vantagem é diluída por uma política tarifária que encarece artificialmente a conta de luz com inúmeros subsídios a políticas públicas não previstas no Orçamento.**

A CDE, originalmente concebida para apoiar políticas pontuais de desenvolvimento energético, transformou-se em um **“orçamento paralelo” bilionário**, que em 2025 deve atingir R\$ 40,6 bilhões, representando um aumento de 9,2% em relação aos R\$ 37,2 bilhões aprovados para 2024. Contudo, revisões posteriores indicaram que o orçamento da CDE para 2025 poderia chegar a R\$ 48 bilhões, considerando ajustes como a expansão da Tarifa Social de Energia Elétrica e o aumento dos subsídios à micro e minigeração distribuída (MMGD). **Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.300, que amplia a Tarifa Social para consumidores de baixa renda, o “imposto” setorial pode atingir R\$ 50 bilhões.**

A presente emenda não elimina o subsídio à tarifa social, mas transfere seu custeio para o orçamento público, o único instrumento legítimo e democrático de alocação de recursos públicos. Com isso, assegura-se que qualquer despesa com benefícios tarifários seja transparente, controlada, aprovada pelo Congresso Nacional e **submetida às regras fiscais do país.**



Por fim, a emenda promove o uso mais racional da energia, melhora a competitividade da economia brasileira e **reduz os efeitos negativos da chamada “contabilidade elétrica criativa”**, que cobra mais do consumidor para, depois, devolver apenas parcialmente sob o pretexto de modicidade tarifária. Trata-se de uma medida justa, transparente e necessária para reequilibrar a política energética nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253354373700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



LexEdit

* C D 2 5 3 3 5 4 3 7 3 7 0 0 *